

**PROJETO DE LEI Nº DE 2012.  
(Do Sr. Vicente Selistre)**

Acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura às entidades sindicais a prerrogativa de fiscalização sobre o recolhimento do FGTS, dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias dos trabalhadores da respectiva categoria.

Art. 2º. O art. 513 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, passa a vigorar acrescido da alínea “f”, com a seguinte redação:

“Art. 513. ....  
.....

*f) obter, independentemente da outorga de procuração, junto ao empregador, instituições bancárias e órgãos públicos competentes, informações e documentos sobre a regularidade do recolhimento mensal do FGTS, dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias, em favor dos trabalhadores da respectiva categoria, mediante pedido escrito de informações, cujo prazo para resposta não poderá exceder a 72 horas, a contar da data do protocolo do pedido.” (NR)*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço visa estabelecer dispositivo legal que colabore para que as organizações sindicais possam efetivamente cumprir os fins a que se destinam. Em que pese a prerrogativa de representação atribuída aos Sindicatos, a ausência de um prazo legal para o atendimento das demandas dessas entidades, especialmente perante as instâncias administrativas, colabora para a insuficiência de representatividade, de sorte a fragilizar a sua importante atuação.

O ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento reforça a necessidade de estabelecer normas que permitam às entidades sindicais atingir os fins para os quais foram instituídas. Segundo leciona o autor, "de nada adiantaria a lei garantir a existência de sindicatos e negar os meios para os quais as suas funções pudessem ser cumpridas." (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 2ª Ed., São Paulo, Ltr, 2000).

Com efeito, a medida se justifica porque assegura o poder de ação dos sindicatos, utilizados em defesa dos trabalhadores, mormente diante das dificuldades que lhes são impostas no que se refere ao acesso à informação, sabidamente necessária à defesa dos interesses coletivos e individuais das categorias.

Esse poder de ação está contido no art. 8º da nossa Constituição Federal, que estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada (A Constituição e o Supremo. Ed. 2. Brasília: 2009 – Julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.029-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe em 16/02/2007).

Ademais, o presente projeto legislativo coaduna-se com o propósito constante no art. 518 da CLT, cujo teor determina que as entidades sindicais atuem como órgão de colaboração com os poderes públicos, mormente no sentido da solidariedade social. Afinal, com a proposta, poderão os sindicatos atuar de forma mais efetiva como auxiliar na fiscalização do cumprimento das obrigações dos empregadores.

Diante do exposto, temos que a presente proposta permitirá maior atuação dos sindicatos, razão porque contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, de 2012.**

**Deputado VICENTE SELISTRE**